



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.692 - PE (2014/0045521-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SEVERINO DO CARMO ALVES**
ADVOGADOS : **ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)**
HOMERO MENDES
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS**
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : **MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, haja vista que o Tribunal *a quo* decidiu, fundamentadamente, sobre todas as questões que lhe foram trazidas.
2. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem de que o servidor estadual não faz jus à Gratificação de Função Policial – realizada com fulcro na interpretação do direito local (Lei nº 10.432/90, nº 10.482/90 e nº 12.643/04) – é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula nº 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.692 - PE (2014/0045521-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SEVERINO DO CARMO ALVES
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
HOMERO MENDES
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SEVERINO DO CARMO ALVES contra decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial do agravante.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 371):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA
NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente recurso, reitera a parte agravante os fundamentos lançados no recurso especial, quais sejam: (I) contrariedade às disposições do artigo 535 do CPC, por não ter o Tribunal de origem se pronunciado sobre: (a) a estabilidade financeira segundo outros tribunais; (b) o Princípio da Legalidade, estabelecido no artigo 37, caput, da constituição federal; (c) os Princípios Constitucionais do Direito Adquirido e da Irredutibilidade de Vencimentos; (d) a Responsabilidade Civil do Estado, artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Sobre o dano moral e material, artigo 186 do Código Civil c/c artigo 956 do Código Civil c/c artigo 37, § 6º, da Constituição Federal; (e) ao pedido de tutela antecipada conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil; (II) contrariedade ao previsto nas Leis estaduais nº 10.432/90 e nº Lei 10.482/90, devendo ser restaurado o pagamento da Gratificação de Função Policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.692 - PE (2014/0045521-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o Tribunal *a quo* decidiu, fundamentadamente, sobre todas as questões que lhe foram trazidas.
2. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem de que o servidor estadual não faz jus à Gratificação de Função Policial – realizada com fulcro na interpretação do direito local (Lei nº 10.432/90, nº 10.482/90 e nº 12.643/04) – é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula nº 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o Tribunal *a quo* decidiu, fundamentadamente, sobre todas as questões que lhe foram trazidas, conforme se observa do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 169/175):

Trata-se de Recurso de Agravo em face de Decisão Terminativa, que negou seguimento ao apelo interposto contra sentença, que julgou improcedente o pedido do autor, de restauração da gratificação de Função Policial no percentual de 120%, sob o fundamento de inexistência de direito adquirido a regime jurídico de servidor público (fls. 134/137).

Aduz o agravante que possui direito à Gratificação de Função Policial, nos moldes estipulados pelas Leis 10.432/90 e 10482/90, calculada no percentual de 120%,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentando que a Lei nº 12.643/04 violou ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além do princípio da irredutibilidade de vencimentos (fls. 140/158).

Requer, portanto, que o presente Recurso de Agravo seja conhecido e provido, reformando-se a decisão terminativa proferida por esta Relatoria, para que os agravados sejam condenados ao pagamento da Gratificação de Função Policial, bem como das custas processuais e honorários advocatícios.

[...]

A presente questão cinge-se à supressão da Gratificação de Função Policial criada pela Lei nº 10.432/90, a partir da edição da Lei nº 12.643/2004.

O apelante requer a restauração da citada Gratificação nos seus proventos, no patamar de 120% (cento e vinte por cento) incidente sobre seus vencimentos, tal como ocorria antes de ser promulgada, em 22 de julho de 2004, a Lei Estadual nº 12.643/2004.

Entretanto, é cediço o entendimento jurisprudencial pátrio, no sentido de que inexistente direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente não implique em redução de vencimentos.

Com efeito, pelos documentos colacionados aos autos, constata-se que se trata de alteração de regime jurídico, em face da modificação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário, sem, contudo, haver decesso remuneratório dos vencimentos ou proventos.

Pelo contrário, o apelante, que antes era Agente de Segurança/PJ-II, tornou-se Técnico Judiciário/GA III, sendo que o total de vantagens, que antes era de R\$ 999,14 (novecentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), passou a ser de R\$ 2.157,79 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), como se vê nos demonstrativos de pagamento dos meses de julho e agosto de 2004 às fls. 19/20 dos presentes autos.

[...]

Assim, sendo consabido que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, resta possível a modificação da forma de cálculo por lei, desde que não haja redução dos vencimentos.

Relembre-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC (cf. AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (cf. AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014), nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (cf. AgRg no AREsp 347.519/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 12/03/2014).

No mérito, o acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem de que não há direito à Gratificação de Função Policial – realizada com fulcro na interpretação do direito local (Lei nº 10.432/90, nº 10.482/90 e nº 12.643/04) – é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao **AGRAVO REGIMENTAL**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0045521-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 481.692 / PE**

Números Origem: 00018165920068170001 00120060018160 02342369 120060018160 18165920068170001
2342369 234236900

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEVERINO DO CARMO ALVES
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
HOMERO MENDES
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEVERINO DO CARMO ALVES
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
HOMERO MENDES
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.